



PREFEITURA DE
PARIPIRANGA
JUNTOS CONSTRUÍND O FUTURO!



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Paripiranga, 21 de novembro de 2017.

Ofício nº 301/2017
REF: Encaminha Projeto de Lei 13/2017

Reubi em:
20 11 2017

[Handwritten signature]
CAMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA
Maria Creuza dos Santos Andrade
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

AO EXMO. SR. JOSÉ ALOISIO VIRGENS SANTA ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ilmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, desde já, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o projeto de Lei 13/2017, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Municipal visando a inclusão de projeto orçamentário sob o número **1059 – Construção e Aquisição de Equipamentos do CRAS e 1060 – Construção e Aquisição de Equipamentos do CREAS.**

Conforme requeremos na mensagem que compõe o projeto de lei, solicitamos que o mesmo tramite em regime de **Urgência Urgentíssima.**

Sem mais, terminamos renovamos os votos de estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

[Handwritten signature]
JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 13, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Após aprovação passou a ser LEI 14/2017

“Abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, crédito adicional especial no valor global de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para os fins que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social em vigor, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, para atender à seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	FONTE	VALOR R\$
0208 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	020801 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	08.244.007.1059 - CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO CRAS	4490 - Investimento	0100.000	500,00
		08.244.007.1060 - CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO CREAS	4490 - Investimento	0100.000	600,00
TOTAL					1.100,00

Art. 2º - Os recursos disponíveis para atender a abertura do Crédito Adicional Especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, são os provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso V da Constituição Federal, conforme detalhamento a seguir evidenciado:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

ANULAÇÃO					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	SEGUNDO A NATUREZA	FONTE	VALOR R\$
0208 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	020801 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	08.243.0007.2153 - SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	4490 - Investimento	0100.000	1.100,00
TOTAL					1.100,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes do superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações fixadas no orçamento vigente, até o limite de 100% (cem por cento), conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso V, da Constituição Federal.

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a efetivar a inclusão e/ou alterações de grupo de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos que não estejam previstos na ação especificadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2017, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

Art. 6º - Nos termos do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, o crédito Especial ora autorizado poderá ser reaberto e incorporado, no limite do seu saldo, ao orçamento do exercício financeiro de 2018.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripiranga, 21 de novembro de 2017.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Exmº. Sr. José Aloisio Virgens Santa Rosa
D.D. Presidente da Câmara Municipal – Paripiranga/BA

Senhor Presidente,

Trata o presente Projeto de Lei da autorização para abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Municipal visando a inclusão de projeto orçamentário sob o número **1059 – Construção e Aquisição de Equipamentos do CRAS e 1060 – Construção e Aquisição de Equipamentos do CREAS.**

A autorização, ora requerida, busca garantir a construção e aquisição de equipamentos para o Centro de Referência de Assistência Social e Centro de Referência Especializado de Assistência Social no município, unidades que viabilizarão o acesso de um grande número de famílias à rede de proteção social no município de Paripiranga.

Exatamente por não dispor a Lei Orçamentária de 2017 de uma dotação para executar os projetos acima citados, a necessidade de ofertar orientação e apoio especializados e continuados e de levar o atendimento às pessoas que mais precisam, é que nos oportuniza, apresentar o apenso Projeto de Lei que é de interesse dos munícipes.

Por tudo aqui exposto, requeremos a V. Excelência e aos Ilustres Edis, que o presente Projeto de Lei tramite em regime de **Urgência Urgentíssima**, segundo o rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania, recebendo o devido acolhimento em função da relevância do seu conteúdo.

Nesta oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.


Justino das Virgens Neto
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

RELATORES: GILSON BORGES DOS REIS E RAPHAEL LIMA SANTANA

PARECER CONJUNTO Nº 01, de 2017 de Novembro de 2017, da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** e da **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei nº 13, datado de 21 de Novembro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que em se tratando **da Lei de Alteração Orçamentária**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento, e dá outras providencias.

Preliminarmente, Observa-se que o Poder Executivo Municipal solicita que o presente projeto tramite em regime de Urgência Urgentíssima, com preterição das formalidades, segundo o rito disciplinado pelo Regime Interno desta Casa de Leis, embora seja explicitado na justificativa, ao invés de ser mais apropriado por requerimento escrito, estas comissões apreciam e aceitam o referido pedido.

Assim, a tramitação legislativa do Projeto de Lei observará o disposto na Lei Orgânica Municipal no seu Art. 51, bem como do Regimento Interno desta Casa, no seu Art. 124, dispensando assim as exigências regimentais. Eis que, como justifica o Poder Executivo, o tema, afeto à área de Assistência Social, o projeto não pode ser submetido às delongas de um processo legislativo ordinário, devendo ser encarado com prioridade por este Poder Legislativo.

Perlustrando os autos as Comissões de Justiça e Redação e Fiscalização apresentam o seu Parecer.

Os créditos orçamentários adicionais são comumente denominados de alterações orçamentárias. Tais créditos adicionais estão diretamente relacionados a execução do orçamento porque representam, na linguagem orçamentária, alterações **qualitativas e quantitativas** realizadas no orçamento, com três finalidades principais:

1. Reforçar ou suplementar dotação orçamentária existente na LOA – crédito adicional SUPLEMENTAR;
2. Criar crédito orçamentário destinado a atender despesas não fixadas na



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

LOA, ou seja, nova dotação orçamentária – crédito adicional ESPECIAL;

3. Para atender despesas imprevisíveis e urgentes, fixadas ou não na LOA – crédito adicional EXTRAORDINÁRIO.

As alterações qualitativas não alteram as dotações orçamentárias fixadas na LOA, enquanto as quantitativas as alteram.

O art. 40 da Lei 4.320/64 conceitua créditos adicionais da seguinte forma:
“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“autorizações de despesa não computadas”: são as despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, porém, posteriormente autorizadas pelo Legislativo. Nessa situação (despesa não computada), caso haja necessidade, deve-se abrir créditos especiais ou extraordinários, posto que para as despesas não incluídas na lei orçamentária essa norma autoriza a abertura de **crédito adicional** especial ou extraordinário.

“ou insuficientemente dotadas”: são as despesas incluídas na lei orçamentária, porém, quando de sua execução os recursos foram insuficientes para a conclusão da obra, compra ou serviço. Essa situação requer a abertura de créditos suplementares, ou seja, créditos que suplementam, reforçam os existentes na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Podemos considerar que os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que visam à correção de falhas de planejamento da lei orçamentária.

Portanto, podemos considerar que a abertura de créditos adicionais altera a LOA, quantitativa ou qualitativamente, haja vista que esta norma estaria sendo modificada. Assim, com a abertura de crédito adicional a LOA não mais será executada conforme aprovado originalmente pelo Legislativo.

É por isso que para a abertura de créditos adicionais, estes deverão estar autorizados na LOA ou em leis especiais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Analisando o projeto, a mensagem do prefeito, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Percebe-se que o mesmo atende aos princípios constitucionais. Cumpre-nos observar que em caso de apresentação de emendas, sejam elas supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, como reza o artigo 109 do regimento interno desta casa de leis, serão apreciadas em momento oportuno.

Pelo exposto, entendemos que a propositura esta apta para tramitar regularmente por esta egrégia casa de leis. É o nosso parecer favorável a aprovação do projeto de lei. Devendo ou não ser incluídas emendas sugeridas pelos nobres pares para aprovação do plenário.

Não foram apresentadas emendas ao texto por esta Comissão.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 33, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico de todos os assuntos à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo plenário quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

É patente que a matéria em comento precisa de previsão legal e fundamentação jurídica, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 34, compete a Comissão de Fiscalização opinar sobre assuntos de caráter financeiro e especialmente as proposições referentes a matéria tributária, **abertura de créditos**, empréstimos públicos **e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município**, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito Público, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 34, Inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A tramitação legislativa do Projeto de Lei observará o disposto na Lei Orgânica Municipal no seu Art. 104, bem como do Regimento Interno desta Casa, Inciso IV, no seu Art. 130, o qual deverá ser discutido e votado em dois turnos, necessitando do voto favorável da maioria absoluta para a sua aprovação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Ata da reunião da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO para apreciação do PARECER nº ____, de __ de Novembro de 2017, da lavra do relator Gilson Borges dos Reis, sobre o Projeto de Lei nº ____, de 21 de Novembro de 2017, de iniciativa do Executivo Municipal, que em se tratando da Lei de Alteração Orçamentária, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento, e dá outras providencias.

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização, em reunião do dia ____ de Novembro de 2017, às 16 horas, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em face do atendimento aos preceitos legais vigentes, opinam, pela **APROVAÇÃO DO PARECER CONJUNTO ____/2017**, em concordância com a posição adotada pelos Relatores.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Raphael Lima Santana, Gilson Borges dos Reis, Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira e José Augusto de Jesus dos Santos.

Sala das Comissões, em 26 de Novembro de 2017.



Raphael Lima Santana – **Presidente da CJR e Relator da CF**

Gilson Borges dos Reis – **Presidente da CF e Relator da CJR**

Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira – **Membro da CJR**

José Augusto de Jesus dos Santos – **Membro da CF**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

VOTO

Considerando o exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 21 de Novembro de 2017, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que em se tratando **da Lei de Alteração Orçamentária**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento, e dá outras providencias, e em especial quanto ao aspecto de sua competência e adequação financeira, com tramitação do processo legislativo na forma requerida, cabendo ao soberano plenário dessa Casa Legislativa, apreciar a matéria no que tange a oportunidade, conveniência e atendimento ao interesse público no tocante a sua aprovação plenária.

É O PARECER

Salas das Comissões, ____ de Novembro de 2017.

Gilson Borges dos Reis

Relator - CJR

Raphael Lima Santana

Relator - CF



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

RELATORES: GILSON BORGES DOS REIS E RAPHAEL LIMA SANTANA

PARECER CONJUNTO Nº 01, de 2017 de Novembro de 2017, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 13, datado de 21 de Novembro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que em se tratando **da Lei de Alteração Orçamentária**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento, e dá outras providencias.

Preliminarmente, Observa-se que o Poder Executivo Municipal solicita que o presente projeto tramite em regime de Urgência Urgentíssima, com preterição das formalidades, segundo o rito disciplinado pelo Regime Interno desta Casa de Leis, embora seja explicitado na justificativa, ao invés de ser mais apropriado por requerimento escrito, estas comissões apreciam e aceitam o referido pedido.

Assim, a tramitação legislativa do Projeto de Lei observará o disposto na Lei Orgânica Municipal no seu Art. 51, bem como do Regimento Interno desta Casa, no seu Art. 124, dispensando assim as exigências regimentais. Eis que, como justifica o Poder Executivo, o tema, afeto à área de Assistência Social, o projeto não pode ser submetido às delongas de um processo legislativo ordinário, devendo ser encarado com prioridade por este Poder Legislativo.

Perlustrando os autos as Comissões de Justiça e Redação e Fiscalização apresentam o seu Parecer.

Os créditos orçamentários adicionais são comumente denominados de alterações orçamentárias. Tais créditos adicionais estão diretamente relacionados a execução do orçamento porque representam, na linguagem orçamentária, alterações **qualitativas e quantitativas** realizadas no orçamento, com três finalidades principais:

1. Reforçar ou suplementar dotação orçamentária existente na LOA – crédito adicional SUPLEMENTAR;
2. Criar crédito orçamentário destinado a atender despesas não fixadas na



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

LOA, ou seja, nova dotação orçamentária – crédito adicional ESPECIAL;

3. Para atender despesas imprevisíveis e urgentes, fixadas ou não na LOA – crédito adicional EXTRAORDINÁRIO.

As alterações qualitativas não alteram as dotações orçamentárias fixadas na LOA, enquanto as quantitativas as alteram.

O art. 40 da Lei 4.320/64 conceitua créditos adicionais da seguinte forma:
“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“autorizações de despesa não computadas”: são as despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, porém, posteriormente autorizadas pelo Legislativo. Nessa situação (despesa não computada), caso haja necessidade, deve-se abrir créditos especiais ou extraordinários, posto que para as despesas não incluídas na lei orçamentária essa norma autoriza a abertura de **crédito adicional** especial ou extraordinário.

“ou insuficientemente dotadas”: são as despesas incluídas na lei orçamentária, porém, quando de sua execução os recursos foram insuficientes para a conclusão da obra, compra ou serviço. Essa situação requer a abertura de créditos suplementares, ou seja, créditos que suplementam, reforçam os existentes na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Podemos considerar que os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que visam à correção de falhas de planejamento da lei orçamentária.

Portanto, podemos considerar que a abertura de créditos adicionais altera a LOA, quantitativa ou qualitativamente, haja vista que esta norma estaria sendo modificada. Assim, com a abertura de crédito adicional a LOA não mais será executada conforme aprovado originalmente pelo Legislativo.

É por isso que para a abertura de créditos adicionais, estes deverão estar autorizados na LOA ou em leis especiais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

LOA, ou seja, nova dotação orçamentária – crédito adicional ESPECIAL;

3. Para atender despesas imprevisíveis e urgentes, fixadas ou não na LOA – crédito adicional EXTRAORDINÁRIO.

As alterações qualitativas não alteram as dotações orçamentárias fixadas na LOA, enquanto as quantitativas as alteram.

O art. 40 da Lei 4.320/64 conceitua créditos adicionais da seguinte forma:
“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“autorizações de despesa não computadas”: são as despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, porém, posteriormente autorizadas pelo Legislativo. Nessa situação (despesa não computada), caso haja necessidade, deve-se abrir créditos especiais ou extraordinários, posto que para as despesas não incluídas na lei orçamentária essa norma autoriza a abertura de **crédito adicional** especial ou extraordinário.

“ou insuficientemente dotadas”: são as despesas incluídas na lei orçamentária, porém, quando de sua execução os recursos foram insuficientes para a conclusão da obra, compra ou serviço. Essa situação requer a abertura de créditos suplementares, ou seja, créditos que suplementam, reforçam os existentes na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Podemos considerar que os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que visam à correção de falhas de planejamento da lei orçamentária.

Portanto, podemos considerar que a abertura de créditos adicionais altera a LOA, quantitativa ou qualitativamente, haja vista que esta norma estaria sendo modificada. Assim, com a abertura de crédito adicional a LOA não mais será executada conforme aprovado originalmente pelo Legislativo.

É por isso que para a abertura de créditos adicionais, estes deverão estar autorizados na LOA ou em leis especiais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Analisando o projeto, a mensagem do prefeito, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Percebe-se que o mesmo atende aos princípios constitucionais. Cumpre-nos observar que em caso de apresentação de emendas, sejam elas supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, como reza o artigo 109 do regimento interno desta casa de leis, serão apreciadas em momento oportuno.

Pelo exposto, entendemos que a propositura esta apta para tramitar regularmente por esta egrégia casa de leis. É o nosso parecer favorável a aprovação do projeto de lei. Devendo ou não ser incluídas emendas sugeridas pelos nobres pares para aprovação do plenário.

Não foram apresentadas emendas ao texto por esta Comissão.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 33, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico de todos os assuntos à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo plenário quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

É patente que a matéria em comento precisa de previsão legal e fundamentação jurídica, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 34, compete a Comissão de Fiscalização opinar sobre assuntos de caráter financeiro e especialmente as proposições referentes a matéria tributária, **abertura de créditos**, empréstimos públicos **e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município**, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito Público, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 34, Inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A tramitação legislativa do Projeto de Lei observará o disposto na Lei Orgânica Municipal no seu Art. 104, bem como do Regimento Interno desta Casa, Inciso IV, no seu Art. 130, o qual deverá ser discutido e votado em dois turnos, necessitando do voto favorável da maioria absoluta para a sua aprovação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

VOTO

Considerando o exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 21 de Novembro de 2017, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que em se tratando **da Lei de Alteração Orçamentária**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento, e dá outras providencias, e em especial quanto ao aspecto de sua competência e adequação financeira, com tramitação do processo legislativo na forma requerida, cabendo ao soberano plenário dessa Casa Legislativa, apreciar a matéria no que tange a oportunidade, conveniência e atendimento ao interesse público no tocante a sua aprovação plenária.

É O PARECER

Salas das Comissões, ____ de Novembro de 2017.

Gilson Borges dos Reis

Relator - CJR

Raphael Lima Santana

Relator - CF



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Ata da reunião da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO para apreciação do PARECER nº ____, de __ de Novembro de 2017, da lavra do relator Gilson Borges dos Reis, sobre o Projeto de Lei nº ____, de 21 de Novembro de 2017, de iniciativa do Executivo Municipal, que em se tratando da Lei de Alteração Orçamentária, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento, e dá outras providencias.

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização, em reunião do dia ____ de Novembro de 2017, às 16 horas, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em face do atendimento aos preceitos legais vigentes, opinam, pela **APROVAÇÃO DO PARECER CONJUNTO __/2017**, em concordância com a posição adotada pelos Relatores.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Raphael Lima Santana, Gilson Borges dos Reis, Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira e José Augusto de Jesus dos Santos.

Sala das Comissões, em 26 de Novembro de 2017.



Raphael Lima Santana – **Presidente da CJR e Relator da CF**

Gilson Borges dos Reis – **Presidente da CF e Relator da CJR**

Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira – **Membro da CJR**

José Augusto de Jesus dos Santos – **Membro da CF**